



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0001735-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente MACIEL HENRIQUE CAVALARI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0001735-97.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 7001221-11.2021.8.26.0050

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo (DEECRIM 1ª RAJ)

Impetrante/Paciente: **MACIEL HENRIQUE CAVALARI DA SILVA**

Voto nº 53436

HABEAS CORPUS – Execução – Pleito de extinção da pena pelo integral cumprimento – Matéria adstrita à competência do Juízo da Execução - Remédio heroico não faz as vezes de Agravo em Execução, recurso adequado ao caso – Questão, ademais, não analisada pelo magistrado de origem – Supressão de instância – Não conhecimento – Ordem não conhecida.

*Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado, de próprio punho, por **MACIEL HENRIQUE CAVALARI DA SILVA**, alegando que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo (DEECRIM 1ª RAJ).*

Narra, ao que se depreende, que cumpre penas desde o dia 02/10/2023, com término previsto para o dia 02/12/2024. Ocorre que, segundo narra a impetração, até a presente data, continua preso, embora tenha cumprido integralmente a condenação.

Requer, assim, seja declarada a extinção da condenação do sentenciado, pelo cumprimento integral de suas penas, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor (fls. 01/06).

A liminar foi apreciada e indeferida

(fls. 09/10).

Prestadas as informações de estilo (fls. 13/14), a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem, se conhecida (fls. 19/21).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* não comporta conhecimento.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora: "(...) o sentenciado foi condenado a pena total de 04 anos e 10 meses de reclusão, sendo que após unificação das penas, nos termos do artigo 111 da LEP, foi fixado o regime fechado para cumprimento das reprimendas. O término de cumprimento de pena está previsto para 07/08/2025. Em 06/01/2025, a defesa se manifestou sobre a concessão delivramento condicional e progressão ao regime semiaberto, o Ministério Público requereu a realização do exame criminológico. Em 13/01/2025, foi oportunizado novo prazo para manifestação da defesa, pelo qual os autos aguardam para posterior decisão." (fls. 14).

Pois bem.

Com efeito, deve-se considerar que a análise de questões envolvendo incidentes, no âmbito da execução penal, só pode ser feita pelo recurso próprio, que é o agravo em execução, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal.

Não pode, portanto, o *habeas corpus* substituir recurso adequado previsto em lei.

É certo, ainda, que nesta estreita via não se admite análise aprofundada de provas, exatamente para inibir saltos no sistema recursal e nos princípios constitucionais, não podendo o remédio heroico substituir recurso adequado.

Confira-se, nesse sentido:

"Não se conhece de habeas corpus originário quando substitui recurso ordinário não interposto" (STF; HC nº 59.186-8; rel. Min. Décio Miranda; DJU 26.3.82, p. 2.561).

"O habeas corpus não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heroico" (RJDTACrimSP, vol. 12, p. 167; rel. Hélio de Freitas) (g. n.).

"(...) é consabido que o habeas corpus não se presta a ser substituto do recurso pertinente, seja pela questão da legalidade atinente à sistemática recursal, seja pela impossibilidade de, nesta via, haver aprofundamento acerca de fatos e provas." (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2344637-26.2023.8.26.0000; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024)

Além disso, não há notícias de que o

pleito tenha sido formulado à autoridade impetrada, de modo que este E. Tribunal de Justiça, além de estar impossibilitado de examinar a questão, estaria incorrendo em inegável supressão de instância.

Assim, pelo exposto, impossível o conhecimento da presente ordem.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** a presente impetração.

EDISON BRANDÃO
Relator